



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002034-67.2023.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado NOÉ BARBOSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.847

Embargos de Declaração nº 1002034-67.2023.8.26.0666/50000

Comarca: Artur Nogueira

Embargante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Embargado: Noé Barbosa de Souza

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, determinando que os juros moratórios fluam desde o evento danoso. O embargante alega omissão quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios, sustentando que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deveria ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e que a nova legislação afeta todos os processos em curso, inclusive os transitados em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos índices aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios; e (ii) definir se a superveniência da Lei nº 14.905/2024 impacta a incidência dos índices de atualização nos processos em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os índices de correção monetária e juros moratórios são matéria de ordem pública e podem ser analisados de ofício, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão embargado determinou a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, mas omitiu-se quanto à atualização monetária, sendo necessária a adequação aos parâmetros legais vigentes.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária e os juros moratórios devem seguir a aplicação da Taxa SELIC, conforme entendimento firmado no REsp 1.795.982/SP.

Com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, enquanto os juros moratórios devem ser calculados pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme o parágrafo único do artigo 406 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito integrativo e modificativo.

Tese de julgamento:

Os índices de correção monetária e juros moratórios têm natureza de ordem pública e podem ser adequados de ofício pelo juízo.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplica-se exclusivamente a Taxa SELIC para correção monetária e juros de mora.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA, enquanto os juros moratórios devem ser calculados pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389 e 406 (redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.093.321/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26.02.2024; STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22.02.2023.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o acórdão de fls. 327 a 336, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, determinando que a incidência dos juros moratórios deve fluir desde o evento danoso.

Alega o embargante a existência de omissão na decisão, argumentando que o acórdão não observou os índices legais previstos no artigo 406 do Código Civil, concernentes à correção monetária e aos juros moratórios. Sustenta que, até o advento da Lei 14.905/24, deveria ser aplicada exclusivamente a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), consoante entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a nova legislação impacta todos os processos em curso, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, e que a correção monetária deve ser implementada com base no IPCA, nos termos do parágrafo único do artigo 389, com a nova redação conferida pela Lei 14.905/2024.

Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para modificar os índices do julgado, em consonância com o balizamento previsto no artigo 406 do Código Civil, no que tange à aplicação da Taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora, considerando as modificações introduzidas pela Lei 14.905/24 nos artigos 389 e 406 do referido diploma legal.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 9 a 12, alegando preliminar de inadmissibilidade dos embargos por preclusão, inexistência de omissão no acórdão, aplicação correta da lei vigente à época da decisão e caráter protelatório dos embargos. Requer a rejeição dos embargos e a aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o autor, ao tentar realizar financiamento bancário, foi surpreendido com a recusa de crédito em razão de negativações em seu nome, no valor total de R\$ 6.751,98.

Diante disso, o autor pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Ao final, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o processo, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao protesto de fls. 35/36, no importe de R\$ 6.751,98, contrato UG1670320000105, em face da parte autora, determinando-se, por consequência, a baixa definitiva dos protestos e negativações; e b) CONDENAR a parte-ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação, sobre o qual deve incidir correção monetária a partir da data desta sentença, pela Tabela Prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida nos autos.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e

despesas processuais e dos honorários de advogado devidos ao patrono da parte vencedora, ora fixado, por equidade, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (artigo 85, § 8º, do CPC), eis que a condenação em montante inferior ao postulado a título de danos morais não implica em sucumbência recíproca (Súmula nº. 326 do C. STJ).

No mais, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

O banco embargante não interpôs recuso.

Por sua vez, o autor embargado interpôs recurso buscando a majoração do montante fixado a título de danos morais, postulando ainda que os juros de mora incidissem desde o evento danoso, em observância à Súmula 54 do STJ.

O acórdão embargado manteve a sentença, com correção apenas quanto à incidência dos juros moratórios, que deverão fluir desde o evento danoso.

Insurge-se a instituição financeira.

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Com efeito, embora o acórdão embargado tenha determinado a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, em observância à Súmula 54 do STJ, verifica-se omissão quanto aos índices aplicáveis para a correção monetária e juros de mora, especialmente diante da superveniência da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil.

Os consectários legais cuidam de matéria de ordem pública e devem ser conhecidos de ofício, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.** PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização pretendido pela ora agravada encontra-se amparado na prova técnica produzida em juízo, evidente quanto ao prejuízo suportado decorrente da instituição da servidão administrativa. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. **O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26.2.2024, DJe de 29/2/2024).

No caso em exame, a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que tange aos valores devidos, a incidência de juros de mora e a atualização monetária deverão seguir a aplicação da taxa Selic, conforme decidido no REsp 1.795.982/SP, até a produção de efeitos da Lei 14.905/24. A partir de então, a correção monetária será realizada com base no IPCA, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, enquanto os juros moratórios pela Selic deduzida do IPCA, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 406 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, acolhem-se os embargados de declaração, com efeito integrativo e modificativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora